

FINALIDADE:

Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) é um documento emitido para reconhecer tanto um acidente de trabalho ou de trajeto bem como uma doença ocupacional

JUSTIFICATIVA:

A empresa é obrigada a informar à Previdência Social todos os acidentes de trabalho ocorridos com seus empregados, mesmo que não haja afastamento das atividades, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência. Em caso de morte, a comunicação deverá ser imediata. A empresa que não informar o acidente de trabalho dentro do prazo legal estará sujeita à aplicação de multa, conforme disposto nos artigos 286 e 336 do Decreto nº 3.048/1999. Se a empresa não fizer o registro da CAT, o próprio trabalhador, o dependente, a entidade sindical, o médico ou a autoridade pública (magistrados, membros do Ministério Público e dos serviços jurídicos da União e dos Estados ou do Distrito Federal e comandantes de unidades do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar) poderão efetivar a qualquer tempo o registro deste instrumento junto à Previdência Social, o que não exclui a possibilidade da aplicação da multa à empresa.

DEFINIÇÕES E SIGLAS:

CAT - Comunicação de acidente do trabalho

SESMT - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho

CID - Classificação Internacional de Doenças

LER - Lesão por Esforço Repetitivo

RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO:

Dentro da Empresa e ou Entidade Pública ou Privada, a responsabilidade de abertura da CAT, é do SESMT, quando houver, ou do departamento de Gestão de Pessoas.

MATERIAL NECESSÁRIO:

Formulário de investigação do acidente

Atestado Médico com o CID (Classificação Internacional de Doenças) nome do profissional de saúde com o registro profissional de classe.

PROCEDIMENTO:

A CAT deve ser emitida quando o trabalhador sofrer acidente de trabalho, também conhecido como acidente típico, acidente de trajeto (percurso residência e trabalho) e doença profissional. A comunicação deve ser feita quando o empregado segurado sofrer o acidente de trabalho ou doença profissional, com exceção do empregado doméstico e do trabalhador avulso.

Não podemos esquecer que nem todo tipo de acidente sofrido pelo trabalhador é considerado como acidente de trabalho. Para compreender melhor essa classificação de acidente e doença do trabalho, é preciso analisar a Lei nº 8.213, de 1991.

De acordo com a legislação previdenciária, tecnicamente o acidente do trabalho decorre do exercício do trabalho a serviço da empresa que provoca “lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Assim, são considerados acidente de trabalho:

– **Doença profissional** – aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do *trabalho peculiar* de determinada atividade, também chamada de doença ocupacional. Ex: doenças como silicose ou saturnismo, intoxicações decorrentes de sílica e chumbo, respectivamente.

– **Doença do trabalho** – aquela adquirida ou desencadeada em função de *condições especiais* do trabalho realizado. Ex: LER (lesão por esforço repetitivo), surdez, Síndrome de Burnout.

– **Acidente de trajeto** – este tipo de acidente é equiparado acidente do trabalho para fins previdenciários.

Nos casos de doença profissional ou do trabalho, é considerado como dia do acidente a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia do afastamento obrigatório no caso de enfermidade contagiosa ou incapacidade total, ou o dia da realização do diagnóstico, sendo considerado o fato que ocorrer primeiro. A abertura da CAT, é feita diretamente no sit da previdência social a través da catweb ou pelo e-social, onde todos os campos obrigatórios deverão ser preenchidos para poder finalizar a abertura do documento, é de responsabilidade do SESMT – a cargo do Técnico de Segurança do Trabalho fazer esse procedimento. O prazo para abertura da CAT, é de 48hs após a ocorrência do incidente, ou preferencialmente no primeiro dia útil. O procedimento adotado para acidentes com material biológico está descrito em fluxo grama disponibilizado em locais visíveis em todos os postos de trabalho, conforme modelo anexo a este documento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS:

Legislação Previdenciária, Lei nº 8.213, de 1991.

Classificação das doenças do trabalho, artigo 20, da Lei nº 8.213/91:

HISTÓRICO DE REVISÕES:

01/01/2024 – revisão dos procedimentos.